



CRIME DE ESCRAVIDÃO

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 18 de Outubro de 2017 (Processo n.º 355/15.2T9VFR.P1.S1)

Recurso penal – Escravidão—Medida concreta da pena

As exigências de prevenção geral positiva ou de integração são absolutamente salientes num tipo de crime como o de escravidão, em que avulta a agressão de um bem de natureza pessoal de grande ressonância ético-social, como a própria dignidade e personalidade humana.

A factualidade provada revela que a menor ofendida viu-se esbulhada de toda a dignidade inerente à pessoa humana, tendo sido tratada durante o tempo em que permaneceu em poder dos arguidos como um objecto. O grau de ilicitude do comportamento dos arguidos é, pois, elevado, sendo merecedor de um forte juízo de censura.

Se é indiscutível que a inserção dos arguidos nesse grupo de etnia cigana não pode justificar os actos tão desvaliosos que praticaram na pessoa da menor ofendida, a verdade é que essa situação não pode ser ignorada. Tal como se não pode ignorar o facto de ter sido a própria mãe da menor a entrega-la a terceiros: primeiro a um indivíduo da mesma nacionalidade (romena) residente na Irlanda, com o qual foi forçada a partilhar a cama e a mendigar e furtar; depois aos arguidos nas circunstâncias já descritas.

Este quadro e a demais factualidade apurada revelam uma situação pautada por alguma degradação moral geradora de alguma displicência, lassidão ou afrouxamento na observância dos valores sociais, éticos e normativos vigentes. As exigências de prevenção especial também se fazem sentir no caso, embora não em termos tão prementes como os de que se reportam à prevenção geral, já que os arguidos não têm antecedentes criminais no nosso país. Pelo que tudo ponderado se afigura como adequada a pena de 8 anos de prisão, em lugar da pena de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo acórdão da relação recorrido.

Acórdão de 21 de Junho de 2017 (Processo n.º 2731/04.7JAPRT.P1.S1)

Admissibilidade do recurso— Aplicação da lei processual penal no tempo —Medida concreta da pena – Escravidão

A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido. A lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – será assim, a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.

A decisão final da 1.ª instância, já no domínio da lei nova, de que foi interposto recurso e que originou a decisão ora recorrida, deu início à fase de recurso, possibilitando ao arguido a inscrição nas suas prerrogativas de defesa do direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento. Os acórdãos da 1.ª instância, de que foi interposto recurso, e que originaram a decisão ora recorrida, foram proferidos em Setembro de 2014, pelo que do acórdão da relação relativamente às penas aplicadas em que se verificou dupla conforme, não há recurso para o STJ, ou seja, apenas é admissível recurso quanto às penas únicas.

Sendo o acórdão recorrido, irrecorrível quanto às penas parcelares, óbvio é que das questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, sejam interlocutórias, ou finais, incluindo a questão da atenuação especial da pena, enfim das questões referentes às razões de facto e de direito da condenação em termos penais, não poderá o STJ conhecer, por não se situarem no círculo

jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do STJ.

As legítimas expectativas criadas foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a relação, por força da conjugação do art. 432.º, n.º 1, al. c) e 427.º, do CPP, e o contraditório inerente, quer força do disposto no art. 414.º, n.º 1, do CPP, quer por força do art. 417.º, n.º 2, ambos do CPP. Não qualquer violação de normas constitucionais.

Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à relação. Do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não se perfila a existência de qualquer dos vícios aludidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP.

Há apenas que apreciar as penas únicas, resultantes de cúmulo. Valorando a ilicitude global perpetrada, tendo em conta o número e elevada gravidade dos crimes praticados (crimes de escravidão), tempo de duração, a intensidade da ofensa e dimensão dos bens jurídicos ofendidos, a actividade criminosa expressa com permanência habitual no tempo, dependência de vida em relação àquela actividade, revelando os factos e a personalidade dos arguidos neles e por eles projectada tendência, criminosa e necessidade de um processo de socialização e de inserção, as penas únicas aplicadas não se revelam desproporcionais, apenas se excepcionando a situação da arguida V, que era inimputável devido à idade no início dos factos e persistiu na prática criminosa quando imputável, esbatendo a idade a intensidade da culpa, pelo que se reduz a sua pena única para 7 anos de prisão.

Acórdão de 06 de Novembro de 2014 (Processo n.º 161/05.2JAGR.D.C2.S1)

Escravidão – Aplicação da lei no espaço – Medida concreta da pena

Nos termos do art. 5.º, n.º 1, al. b), do CP, na versão anterior à Lei 59/2007, de 04-09, a lei penal portuguesa era aplicável a qualquer agente, nacional ou não nacional, que tivesse cometido, entre outros, o crime previsto no art. 159.º do CP (ou seja, escravidão), desde que o agente fosse encontrado em Portugal e não pudesse ser extraditado (e, na versão da actual al. c) do mesmo normativo: desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de MDE ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português).

Quer isto dizer que, quando esteja em causa um crime de escravidão, a lei penal portuguesa é aplicável a qualquer agente, independentemente da sua nacionalidade (princípio da aplicação universal da lei portuguesa, estando em causa crimes praticados contra a humanidade), desde que esse agente seja encontrado em Portugal e não seja possível ao Estado Português satisfazer o pedido de extradição, por se tratar de um nacional, por exemplo, ou por não haver tratado de extradição entre os países em causa, ou ainda e actualmente (depois da Lei 65/2003, de 23-08, que transpôs para o âmbito nacional a Decisão-Quadro do Conselho Europeu, de 13-06-2002), não seja possível satisfazer um MDE para entrega da pessoa que praticou o crime em país estrangeiro, por, por exemplo, ocorrer um qualquer motivo de recusa).

No caso presente, até se dá a circunstância de não só a extradição não ter sido pedida, como o Estado Espanhol não ter desencadeado o respectivo procedimento criminal e ter colaborado com as autoridades judiciais portuguesas na localização, audição em interrogatório de arguido e demais diligências processuais, ao abrigo da legislação de cooperação judiciária internacional e de auxílio judiciário mútuo.

Por outro lado, a lei penal portuguesa é aplicável relativamente a crimes (não já os especificamente indicados na referida al. c)), quando cometidos no estrangeiro por portugueses ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que: i) os agentes forem encontrados em Portugal; ii) os factos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e iii) constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida (redacção do art. 5.º, n.º 1, al. e), do CP, na versão anterior à Lei 59/2007, de 04-09) ou seja decidida a não entrega do agente em execução de MDE ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português. Rege aqui o princípio da nacionalidade na aplicação da lei penal portuguesa.

Portanto, não há dúvida de que, sendo aplicável a lei penal portuguesa a estes factos cometidos em país estrangeiro, relativamente a cidadãos nacionais para cuja perseguição criminal pelas autoridades judiciais portuguesas se obteve a cooperação das autoridades judiciais do Estado vizinho, que, de resto, não exerceu o poder punitivo em relação aos factos cometidos, tem de ser competente a

jurisdição portuguesa, determinando-se a competência territorial de acordo com as regras focadas na decisão recorrida.

Não pondo em causa a tese da confirmação *in melius* como preenchendo o requisito da dupla conforme para efeitos do preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, obstando, assim, à possibilidade de recurso para o STJ, o certo é que essa tese seguida pela maioria da jurisprudência do STJ e caucionada pela jurisprudência do TC, pressupõe que a alteração para melhor das penas aplicadas seja apenas devida a uma diferente aplicação dos critérios de determinação da medida concreta da pena, nesses casos feita de forma mais favorável ao recorrente. Não assim, quando simultaneamente haja uma alteração da matéria de facto ou da qualificação jurídica.

No caso sub *judice*, a Relação procedeu a alteração da matéria de facto, embora em pequenos segmentos. Contudo, não se pode dizer que a confirmação *in melius* ficou a dever-se única e simplesmente à aplicação de critérios de determinação concreta da pena. Acresce que o tribunal a quo avaliou com rigor a gravidade relativa de cada uma das situações e nessa operação não pode deixar de ter tido influência a avaliação das circunstâncias concretas, por menos relevantes que aparentem ser.

Não pode, pois, no caso concreto, considerar-se que existe uma situação de dupla conforme, impeditiva do conhecimento do recurso dos arguidos relativamente às diversas penas parcelares aplicadas pela prática dos crimes de escravidão, p. e p. pelo art. 152.º, al. a), do CP, bem como da pena única.

O STJ apenas julga matéria exclusivamente de direito, como dispõem os arts. 432.º, n.º 1, e 434.º, ambos do CPP. Este último começa por ressaltar o disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, ou seja, os vícios da matéria de facto. Quer dizer que o STJ julga exclusivamente matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento dos referidos vícios atinentes à decisão da matéria de facto. Porém, tem sido uniformemente entendido que a ressalva não autoriza o recorrente a alegar vícios da matéria de facto, reeditando os vícios alegados para a Relação ou que devia ter alegado no tocante ao recurso de matéria daquela natureza.

O recurso que da Relação se interponha para o STJ pressupõe que a matéria de facto se encontra estabilizada, não obstante o STJ, oficiosamente, e até por força do AFJ 7/95, de 19-10, dever conhecer de tais vícios. Porém, mesmo assim, apenas se, pela razão da sua existência, não conseguir chegar a uma solução de direito que contemple as várias soluções plausíveis que o caso comporta.

No caso dos autos, os recursos foram interpostos da Relação para o STJ, funcionando este com a sua vocação essencial de tribunal de revista, pois a revisão das penas aplicadas traduz-se na aplicação de matéria de direito. Os poderes cognitivos do STJ abrangem, no tocante a esta matéria, entre outras, a avaliação dos factores que devam considerar-se relevantes para a determinação da pena: a questão do limite ou da moldura da culpa, a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e também o quantum da pena, quando se mostrarem violadas regras da experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada.

Ora, é sobretudo no referente ao quantum das penas que os recorrentes mostram insatisfação relativamente à decisão recorrida. Porém, não se indicia, de modo algum, que as penas aplicadas (9 anos de prisão, 7 anos de prisão e 6 anos de prisão, por cada um dos crimes de escravidão cometidos, respectivamente, pelos arguidos AM, MFe FM, que assumiram nos factos desempenho de distinta gravidade), sejam desproporcionadas ou violem regras gerais da experiência comum.

Quanto às penas únicas, a decisão recorrida enuncia correctamente o seu modo de determinação e os factores a que deve atender, encontrando-se bem fixadas e até, porventura, um pouco por baixo, no que se refere aos arguidos FM e MF. Com efeito, relativamente ao primeiro, sendo a pena parcelar mais elevada de 6 anos e totalizando o conjunto das penas parcelares 65 anos e 7 meses de prisão, mas não podendo ultrapassar legalmente 25 anos (art. 77.º, n.º 2, do CP), a pena fixada – 7 anos e 6 meses de prisão – situa-se praticamente no limiar mais baixo em que podia situar-se, visto que muito próxima do mínimo, e, no que tange à segunda, sendo a pena parcelar mais elevada de 7 anos de prisão e ascendendo a totalidade das penas a 69 anos de prisão, não podendo ultrapassar legalmente os referidos 25 anos, a fixação da pena conjunta em 10 anos de prisão, também se situa relativamente próximo do mínimo.

Já no que toca ao arguido AM, parece-nos que a pena única fixada é excessiva e desproporcionada em relação à dos restantes arguidos. Com efeito, sendo a pena parcelar mais elevada de 9 anos de prisão e montando a soma de todas as penas parcelares a 81 anos de prisão, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão por imposição legal, a pena de 18 anos de prisão que foi fixada representa um excesso comparativamente com os dois outros participantes nos mesmos crimes.

É certo que a actuação deste arguido se distingue claramente da dos restantes, sendo a sua culpa, globalmente considerada, mais acentuada do que a daqueles e a ilicitude global da conduta de grau mais elevado, bem como mais prementes as exigências de prevenção, quer geral, quer especial, mas,

mesmo assim, não se justifica uma tão considerável discrepância. A pena única que se nos antolha mais adequada será a de 16 anos de prisão, uma pena já de si muito grave e implicando um longo tempo de permanência na prisão.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 9 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 9238/13.0TDPRT.P1)

Escravidão – Bem jurídico

No crime de escravidão, p.p. pelo art.º 159.º a) CP, não está apenas em causa a exploração do ser humano, feita por outro, mas abrange todas as formas de servidão humana.

O bem jurídico protegido por tal incriminação é o interesse da sociedade no reconhecimento e salvaguarda da personalidade individual de toda a pessoa humana.

Acórdão de 5 de Novembro de 2014 (Processo n.º 978/07.3PAESP.P1)

Escravidão – Servidão para exploração do trabalho

O conceito de escravidão do art.º 159º 1 a) CP, inclui os casos de servidão para a exploração do trabalho. A servidão constitui uma forma particularmente grave de negação da liberdade e uma realidade mais ampla que a invocada pelo sentido comum do termo “escravidão”.

Para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem a servidão constitui “a obrigação de viver e trabalhar na propriedade dos outros e de prestação de determinados serviços, remunerados ou não, bem como a impossibilidade de mudar a condição”.

Integra-se no conceito de escravidão do art.º 159º 1 a) CP a acção pela qual a vítima – um invisual sem familiares próximos – foi agarrada e introduzida à força num veículo automóvel e, até ser resgatada pela PSP, um mês depois, permaneceu às ordens dos arguidos que o colocavam, contra a sua vontade, a pedir esmola em lugares por si determinados, sob o seu controlo e vigilância, impedindo-o de fugir e obrigando-o a entregar-lhes todo o proveito obtido e a pernoitar com eles na habitação.

Acórdão de 27 de Novembro de 2013 (Processo n.º 322/04.1TAMLG.P1)

Competência internacional – Princípio do juiz natural – Burla relativa a trabalho – Escravidão

Os Tribunais Portugueses são competentes para julgar crimes cometidos por portugueses contra portugueses angariados em Portugal e cuja acção se estendeu ao território espanhol, levada a cabo pelos mesmos indivíduos.

O princípio do juiz natural proíbe a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta. O juiz que deverá intervir em determinado processo penal é “aquele que resultar da aplicação de normas gerais e abstractas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e a respectiva composição”.

O crime de burla relativo a trabalho, previsto no art.º 222º do C. Penal, contém os mesmos elementos do tipo fundamental do crime de burla, exceptuando-se apenas o facto do erro ou engano incidir sobre um facto específico, que é o aliciamento ou promessa de trabalho.

São traços característicos da escravatura:

- O trabalho forçado ou obrigatório, mediante a prática ou ameaça de qualquer tipo de castigo;
- O exercício de um direito de propriedade sobre a pessoa escravizada por parte de outrem, recorrendo a castigos ou a ameaças da sua prática;
- A desumanização;
- A limitação da liberdade de movimentos.

Comete o crime de escravatura quem, verificados os restantes elementos do tipo, obteve o trabalho de outrem mediante burla relativa a promessa de trabalho e emprego ainda que não se trate de um trabalho forçado “ab initio”.

Acórdão de 30 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 1231/09.3JAPRT.P1)

Escravidão – Elementos do tipo– Escravidão laboral

O crime de escravidão previsto no artº 159º do C. Penal visou consagrar a que tal respeito se dispõe na Convenção de Genebra sobre a escravatura, assinada em 25/09/1926.

Assim sendo, o tipo legal tem de ser interpretado e aplicado à luz dos conceitos e princípios constantes desse texto de Direito Internacional.

Por escravatura entende-se «o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade».

Consequentemente, é escrava toda e qualquer pessoa que tenha tal estado ou condição.

No entanto, o conceito tem de ser densificado perante as circunstâncias sociais, históricas e políticas contemporâneas, e de acordo com as concepções ético-filosóficas dominantes.

Por isso, cabe na previsão legal a escravidão laboral, nos casos em que a vítima é objecto de uma completa relação de domínio por parte do agente, vivenciando um permanente “regime de medo”, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho e não recebendo qualquer parte da sua retribuição.

Marta Lameiras Meireles
Rui Cardoso